



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

## REQUERIMENTO Nº

Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, encaminhando o Anteprojeto de Lei em anexo, que **dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de Policiais Militares e Cíveis do Estado do Tocantins.**

A Deputada que este subscreve, nos termos regimentais, requer, que seja remetido o presente REQUERIMENTO junto ao ANTEPROJETO DE LEI ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para solicitar a apresentação de Projeto de Lei que **dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de Policiais Militares e Cíveis do Estado do Tocantins.**

### JUSTIFICATIVA

O presente requerimento, voltado para a segurança pública do nosso Estado, visa melhorar a transparência, responsabilidade e eficácia das atividades policiais.

A presença de câmeras em viaturas e roupas de policiais contribui para a transparência das ações policiais, permitindo que o público e as autoridades tenham uma visão mais clara e objetiva das interações entre policiais e cidadãos.

As câmeras funcionam como uma ferramenta de prestação de contas, reduzindo a probabilidade de abusos policiais e má conduta. A consciência de estar sendo gravado pode dissuadir comportamentos inadequados por parte dos policiais e dos cidadãos.

Além disso, as gravações das câmeras podem servir como evidências cruciais em investigações criminais, oferecendo uma visão imparcial e precisa dos eventos ocorridos durante um incidente.

Palmas, 24 de janeiro de 2024.

**PROFESSORA JANAD VALCARI  
Deputada Estadual**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023

***Dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de Policiais Militares e Civis do Estado do Tocantins.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

**Art. 1º** Esta Lei, dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados visuais, de áudio e de geolocalização nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - dispositivo: mecanismo de captura de dados visuais, de áudio e de geolocalização instalado em viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública;

II - usuário: servidor público que estiver utilizando dispositivo em seu uniforme e/ou viatura;

III - dados: dados visuais, de áudio e de geolocalização capturados pelos dispositivos.

**Art. 3º** O uso dos dispositivos e o tratamento de dados dele decorrentes deverá respeitar os princípios:

I – da responsabilização;

II - da não discriminação;

III - da segurança da informação; e



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

IV - da finalidade.

## **CAPÍTULO II**

### **Da obrigatoriedade de instalação dos dispositivos**

**Art. 4º** Os dispositivos deverão ser instalados:

I - nas viaturas das polícias civil e militar;

II - nos uniformes dos policiais civis e militares que exercem atividades externas, tais como a investigativa e a ostensiva.

**§ 1º** O disposto no inciso I, do caput, aplica-se a todas as viaturas adquiridas por meio de processos licitatórios com editais publicados após a entrada em vigor desta Lei.

**§ 2º** O disposto no inciso I, do caput, aplica-se também às viaturas provenientes de doação

## **CAPÍTULO III**

### **Da finalidade dos dispositivos**

**Art. 5º** Os dados coletados pelos dispositivos poderão ser usados para ações de:

I - investigação e repressão de infrações penais;

II - busca de pessoas desaparecidas;

III - treinamento;

IV - controle externo da atividade policial;

V - segurança pública.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da coleta dos dados**

**Art. 6º** A captura de dados deverá ser iniciada imediatamente após a saída do edifício administrativo em que estiver lotado o servidor ou localizada a viatura, sendo desativada somente quando do retorno.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**Parágrafo único.** O desligamento da viatura fora do edifício administrativo não autoriza a suspensão da captura de dados a que se refere o caput.

**Art. 7º** A captura de que trata o art. 6º será feita em um dos seguintes modos:

I - modo mínimo: coleta de dados de georreferenciamento;

II - modo padrão: coleta de dados de georreferenciamento e imagem;

III - modo máximo: coleta de dados de georreferenciamento, imagem e áudio.

**§ 1º** Como regra geral, o dispositivo deverá estar no modo padrão, somente podendo ser alterado pelo usuário para:

I - o modo mínimo, caso seja necessária a proteção da sua privacidade ou de terceiros, devendo os casos específicos serem previstos em rol taxativo quando da regulamentação;

II - o modo máximo, sempre que houver a abordagem de uma ou mais pessoas com o objetivo de exercer as funções policiais, tais como investigar, orientar, advertir, prender ou prestar assistência.

**§ 2º** A alteração de que trata o § 1º, inciso I, deverá ser sempre justificada, conforme procedimento a ser definido em regulamento.

**§ 3º** Poderá haver diferença de resolução entre as imagens dos modos padrão e máximo.

**§ 4º** Os dispositivos deverão ter a capacidade de armazenar temporariamente em modo máximo os dados capturados pelo menos nos últimos 30 segundos de ativação do modo padrão.

No caso da alteração de que o § 2º, inciso II, esses dados serão armazenados de forma permanente.

**Art. 8º** O local de colocação dos dispositivos deverá ser padronizado de acordo com a regulamentação, sendo vedada qualquer ação ou omissão que implique a desativação dos equipamentos ou inviabilize a captura adequada dos dados.

**Art. 9º** Os dispositivos de uniforme devem possuir mecanismo que permita que a pessoa sendo abordada saiba se eles estão ativados.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

## CAPÍTULO V

### Do acesso e do armazenamento dos dados

**Art. 10.** Somente dados síncronos poderão ser acessados, exceto se o uso tiver como finalidade uma das hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV, do art. 5º.

**§ 1º** Nas exceções de que trata o caput, o acesso somente será possível se houver autorização judicial, sendo indispensável que o pedido de autorização especifique:

I - em todos os casos:

a) o prazo de acesso;

b) o recorte espaço-temporal;

c) a autoridade imediata responsável pela ação de investigação, busca, treinamento ou controle de que trata o art. 5º; e

II - nos casos dos incisos I e II, do art. 5º, os indivíduos-alvo.

**§ 2º** No caso do inciso I, do art. 5º, em situações de perseguição, dados assíncronos de até três horas anteriores poderão ser acessados sem autorização judicial, caso em que a fundamentação e os registros do uso deverão ser comunicados, em até 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judicial.

**§ 3º** No caso do inciso I, do art. 5º, o pedido de autorização para o acesso poderá ser formulado tanto pela autoridade investigativa quanto pela defesa

**§ 4º** A exceção de que trata o caput, referente ao inciso IV, do art. 5º, somente se aplica ao Ministério Público quando o órgão estiver executando a função específica de controle externo da atividade policial.

**Art. 11.** O acesso aos dados deverão ser fornecidos no seguinte prazo, a contar da notificação da autorização:

I - 24 (vinte e quatro) horas, independente de ser dia útil, no caso de se tratar de ocorrência envolvendo prisão ainda vigente; e

II - 5 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

**Art. 12.** O tempo de armazenamento dos dados será disciplinado em decreto.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 13.** Os dados não poderão ficar sob custódia do mesmo órgão que os coletou.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais**

**Art. 14.** Esta Lei poderá ser regulamentada para o seu fiel cumprimento.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.